



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059101-66.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JESUS DE DEUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1059101-66.2023.8.26.0576

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: JESUS DE DEUS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9507

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de existência e validade do contrato. Não acolhimento. O banco não demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado, posto que não apresentou o contrato assinado ou qualquer outra comprovação da manifestação de vontade do autor. A instituição financeira se limitou a exhibir, de maneira avulsa, parte de telas de sistema interno que, por si só, são insuficientes para comprovar a regular contratação, eis que unilateralmente produzidas. Precedentes jurisprudenciais. JUROS DE MORA. Alegação de que o termo inicial é a data do arbitramento. Não acolhimento. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a repetição do indébito (dano material) é a data da citação, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do CC. MULTA COMINATÓRIA. Pedido de afastamento. Rejeição. Astreintes visando a cessação dos descontos fixadas em patamar proporcional e razoável, considerando o porte econômico do apelante. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 397/400), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por JESUS DE DEUS em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 408/417), o demandado aduz, em síntese, que (i) a contratação do empréstimo restou comprovada, visto que o crédito foi disponibilizado na conta de titularidade do demandante; (ii) caso a condenação seja mantida, deve ser determinada a

compensação dos valores depositados em favor do demandante; **(iii)** a multa cominatória imposta pela sentença é desnecessária, devendo ser, portanto, excluída, ou, subsidiariamente, reduzida; **(iv)** os juros de mora devem ter início a partir da data da decisão judicial que a arbitrou.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 418/419).

Contrarrazões (fls. 438/444).

É o relatório.

A apelação comporta provimento parcial.

O banco demandado deixou de juntar prova suficiente de que o demandante contratou o empréstimo em questão, na medida em que não apresentou o contrato assinado ou qualquer outra comprovação de sua manifestação de vontade.

A instituição financeira se limitou a exhibir, de maneira avulsa, parte de telas de sistema interno (fl. 111), que são, destarte, insuficientes, por si só, para comprovar a regular contratação, eis que unilateralmente produzidas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA – I. Caso em exame. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, condenando-o à devolução em dobro de valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais – II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade da contratação do seguro; (ii) a devolução em dobro dos valores; (ii) a existência de danos morais; e (iv) a

adequação do valor da indenização – III. Razões de decidir.

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. O ônus da prova é do réu, que não demonstrou a efetiva contratação do seguro. 5.

Os documentos apresentados não comprovam a contratação, consistindo apenas em telas sistêmicas unilaterais. 6. A devolução em dobro é devida, conforme o

art. 42, parágrafo único, do CDC, por se tratar de cobrança

indevida. 7. A conduta do réu é considerada abusiva, gerando danos morais à autora, que teve valores

descontados sem consentimento. 8. O valor fixado para os danos morais é proporcional e razoável, considerando as

circunstâncias do caso. Legislação: CDC: art. 2º, caput; art.

6º, VIII; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência: TJSP,

Apelação Cível 1142223-47.2023.8.26.0100, Rel. Pedro

Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0, Turma III, j. 08/11/2024 –

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação

Cível 1158960-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre

Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento:

18/11/2024). (destaque nosso)

É de rigor, portanto, a manutenção da declaração de inexistência do contrato, dado que a instituição ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação que lhe deu origem (art. 6º, VIII, do CDC).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os danos materiais (repetição do indébito), o termo inicial é a data da citação, e não a data do arbitramento, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores creditados a título do empréstimo, por ausência de interesse recursal do apelante, posto que já autorizada a compensação pela sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se acolhe, por fim, o pedido de redução ou afastamento da multa cominatória aplicada, eis que encontra fundamento no art. 537 do CPC e foi fixada em patamar proporcional e razoável face ao porte econômico do apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro o percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR